



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388474-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada HELOISA YAMAGUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2388474-97.2024.8.26.0000

**Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A**

Agravado: Heloisa Yamaguchi

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Renata Soubhie Nogueira Bório

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 7212

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA DA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial e rejeitou impugnação das executadas, alegando excesso de execução nos cálculos periciais, especificamente quanto à inclusão de multa (astreintes) na base de cálculo dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor das astreintes, considerando a natureza coercitiva e não indenizatória da multa prevista no art. 537 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A multa coercitiva (astreintes) tem caráter coercitivo, não constituindo condenação, e não deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

4. A sentença estabeleceu que os honorários incidem sobre o "valor da condenação", não incluindo as astreintes, que não transitam em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para excluir a multa cominatória da base de cálculo da verba honorária sucumbencial, determinando o refazimento do cálculo da dívida.

Tese de julgamento: 1. Multa cominatória não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Necessidade de refazimento do cálculo da dívida para apuração de eventual saldo devedor.

Legislação Citada:

CPC, art. 537.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 4/12/2023.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.379/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/10/2024.
STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.115.828/RJ, Rel. Min.
Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/8/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, que nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0008348-71.2023.8.26.0011) homologou o laudo pericial apresentado e rejeitou a impugnação apresentada pelas executadas.

As agravantes alegam, em síntese, que há excesso de execução nos cálculos periciais homologados pelo juízo a quo, argumentando que não deve incidir honorários advocatícios sobre o valor da multa (astreintes) fixada no processo, por se tratarem de verbas autônomas e independentes.

Sustentam que a multa prevista no artigo 537 do CPC possui natureza coercitiva e intimidatória, não admitindo exegese que a faça assumir caráter indenizatório, pelo que não deveria ser considerada para o cálculo da verba honorária.

Preliminarmente, esclarecem que houve equívoco no recolhimento do preparo recursal, tendo sido recolhido valor correspondente à apelação, quando o correto seria o recolhimento do preparo de agravo de instrumento. Contudo, argumentam pela aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o valor recolhido (R\$ 530,40) é superior ao devido para o agravo (R\$ 64,26).

Ao final, requerem o provimento do recurso com a consequente homologação dos cálculos por elas apresentados, afastando-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a inclusão da multa como base de cálculo dos honorários advocatícios.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/16).

Contrarrazões apresentadas pela agravada HELOISA YAMAGUCHI (fls. 20/30), suscitando preliminarmente: (i) inépcia recursal por não decorrer logicamente a conclusão da narração dos fatos, já que as agravantes recorrem contra a homologação do laudo pericial para, contraditoriamente, requererem a homologação dos cálculos; (ii) ofensa ao princípio da dialeticidade, por não atacarem especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (iii) supressão de instância, por não ter sido a matéria apreciada pelo juízo de origem. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das preliminares

Preliminarmente, no que tange ao equívoco no recolhimento do preparo recursal, verifica-se que, de fato, as agravantes recolheram valor superior ao devido para o agravo de instrumento, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário. Sendo assim, não é razoável obstar o conhecimento do recurso em razão desse equívoco formal, especialmente considerando o princípio da instrumentalidade das formas. Mantenho a deliberação monocrática constante de pág. 15.

Quanto às preliminares suscitadas pela agravada, não merecem acolhimento.

A suposta inépcia do recurso não se configura. Embora a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação do pedido apresente certa imprecisão ao requerer a homologação dos cálculos apresentados (sem especificar quais), é possível compreender do contexto das razões recursais que as agravantes pretendem a reforma da decisão para afastar a incidência de honorários sobre o valor da multa.

No que diz respeito à alegada afronta ao princípio da dialeticidade, também não merece prosperar, pois as razões recursais estão direcionadas ao questionamento da incidência de honorários sobre a multa, aspecto que integra o cálculo homologado pelo juízo a quo. A discussão é específica quanto a um dos componentes do cálculo, não sendo necessário impugnar todos os aspectos da decisão.

Quanto à supressão de instância, verifica-se que a questão estava implicitamente abordada na decisão agravada ao homologar integralmente o laudo pericial que incluía os honorários incidentes sobre o valor da multa. Não há, portanto, necessidade de prévio pronunciamento específico sobre esse ponto.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito, cuja controvérsia cinge-se a verificar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento devem incidir sobre o valor das astreintes.

Vencidas na causa, as rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença foi confirmada em sede recursal.

A autora instaurou o incidente de cumprimento de sentença, contemplando valores pecuniários a serem restituídos, multa (astreinte) por descumprimento de obrigação de fazer e verbas processuais, dentre elas os honorários advocatícios, calculados sobre a soma dos dois primeiros títulos.

Primeiramente, convém destacar que a multa coercitiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(astreintes) prevista no art. 537 do CPC tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, possuindo caráter coercitivo e não indenizatório, conforme pacífica jurisprudência. Seu valor reverte em proveito da autora, vencedora na lide, mas não constitui condenação e sobre a soma resultante não incide verba honorária. Com efeito, a sentença claramente estabeleceu que os honorários advocatícios incidem sobre o "valor da condenação" e não houve condenação ao pagamento das astreintes, senão a sujeição das devedoras, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 4/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.379/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença objetivando anular a multa diária. Precedentes.

3. Tendo os executados descumprido a determinação judicial que ensejou a incidência das astreintes e a propositura da execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à luz do princípio da causalidade, também, não há que falar em utilização do valor das astreintes afastadas como base de cálculo dos honorários pelo êxito da impugnação ao cumprimento delas. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.115.828/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

É de rigor a exclusão da multa cominatória, da base de cálculo da verba honorária sucumbencial, do que decorre a necessidade de refazimento do cálculo da dívida, para apuração de eventual saldo devedor.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para excluir da base de cálculo da verba honorária sucumbencial o valor da multa cominatória, impondo à parte exequente, por isso, o pagamento de honorários advocatícios ao patrono das impugnantes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da cobrança indevida. Cumprirá ao juízo de origem cuidar do refazimento do cálculo, para verificar se existe saldo devedor.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator